



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Correntina

1

Quinta-feira • 30 de Maio de 2019 • Ano • Nº 3531

Esta edição encontra-se no site: www.correntina.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Correntina publica:

- **Portaria Nº 047/2019** – Dispõe sobre a concessão do benefício auxílio-doença à servidora Luzinete Conceição De Miranda Amaral.
- **Decisão De Recurso Administrativo Tomada De Preço: 004/2019-Processo Administrativo Nº 060/2019** - Contratação de empresa especializada para executar as obras de pavimentação, em paralelepípedo, de ruas do bairro Itamarana nesta cidade, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e materiais necessários, conforme planilhas orçamentárias, memorial descritivo e cronogramas físico-financeiro anexo ao edital.
- **Decisão De Recurso Administrativo Tomada De Preço: 004/2019-Processo Administrativo Nº 060/2019 Recorrente: Empreiteira Zap EIRELI.**



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Portarias



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Correntina
IMUPRE - Instituto Municipal de Previdência Social

CNPJ: 16.424.871/0001-72



PORTARIA N.º 047/2019

*"Dispõe sobre a concessão do benefício
AUXÍLIO-DOENÇA à servidora LUZINETE
CONCEIÇÃO DE MIRANDA AMARAL."*

O Sr. ELMIRO RODRIGUES DA SILVA **Diretor Executivo do IMUPRE** - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Correntina, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 20, da Lei Municipal n.º 020/2009, que rege a previdência municipal, resolve:

Art. 1º Conceder o benefício AUXÍLIO-DOENÇA, a servidora Sra. LUZINETE CONCEIÇÃO DE MIRANDA AMARAL, efetiva no cargo de ZELADORA, lotada na SAÚDE, com vencimentos integrais, a partir de 07 de maio de 2019 e término em 02 de novembro de 2019, conforme processo administrativo do IMUPRE, n.º 2018.05.04130R3.

SALÁRIO BASE	R\$ 1.189,08
QUINQUÊNIO 20%	R\$ 237,82
VALOR DO PROVENTO	R\$ 1.426,90
TOTAL BRUTO	R\$ 1.426,90

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 07/05/2019, revogando-se a Portaria nº 043/2019, de 09/05/2019.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Correntina - BA, 29 de maio de 2019.


ELMIRO RODRIGUES DA SILVA
Diretor Executivo do IMUPRE
Portaria nº 014/2019

Praça Rafael Barbosa, s/n, - Centro - CEP: 47.650-000 - Fone: (77) 3488-2531 - Correntina - Bahia

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

Página 1 de 4

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EMPREITEIRA ZAP EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 09.334.890/0001-42. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. ISONOMIA. LEI Nº 8.666/93. RECURSO PROVIDO.

Tomada de Preço: 004/2019.

Processo Administrativo nº 060/2019.

OBJETO: contratação de empresa especializada para executar as obras de pavimentação, em paralelepípedo, de ruas do Bairro Itamarana nesta Cidade, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e materiais necessários, conforme planilhas orçamentárias, memorial descritivo e cronogramas físico-financeiro anexo ao Edital.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA – BA, por intermédio da Comissão de Licitação, vem responder ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa EMPREITEIRA ZAP EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.334.890/0001-42, com Sede na Rua Carlos Brandão de Alcântara, 16, casa – Renato Gonçalves – Barreiras – Bahia, CEP nº 47.800-000, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando, em síntese, a reforma da decisão do Pregoeiro.

I – DOS BREVES FATOS.

A empresa recorrente se insurgiu contra a decisão da Comissão de Licitação, após sua inabilitação no certame alegando, em breve síntese, que os motivos que ensejaram a sua inabilitação não constam no edital de convocação, razão pela qual merece ser acolhida suas razões recursais.

Em suas razões de recurso, a recorrida alega ter apresentado a indicação do aparelhamento técnico adequado, bem como contrato de prestação de serviço firmado com o profissional, atendendo aos ditames do edital de convocação, especificamente aqueles constantes do item 5.1.3, que se referem à qualificação técnica. E que diante dos fatos solicita a reconsideração da decisão da Comissão.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que as licitações públicas devam ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da *Vinculação ao Instrumento Convocatório*, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos, senão vejamos:

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

Página 2 de 4

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nessa senda, o art. 41 do mesmo diploma legal assim menciona:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O doutrinador Jessé Torres, leciona: “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;”. Nada mais exato. Logo, **é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei.**

Verifica-se que a tramitação do procedimento licitatório da Tomada de Preço ora analisada, ocorreu em conformidade com o previsto no Edital e obedecendo aos trâmites da legislação vigente.

Após a interposição de recurso, por parte da empresa EMPREITEIRA ZAP EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.334.890/0001-42, esta comissão encaminhou aos engenheiros civis que estiveram presentes na sessão, através de ofício de nº 021-CPL/2019, para que os mesmos se manifestassem sobre as razões recursais da recorrente, ao passo que emitissem um parecer técnico, o que foi feito.

No parecer técnico, em breve síntese, opinaram os engenheiros, à Comissão, para que esta possa acolher as razões de recurso da recorrente, pois embora tenham apresentado contrato de prestação de serviço, na qual a empresa revela pagar 03 (três) salários mínimos ao engenheiro responsável, em desconformidade com o que determina o CONFEA, em sua resolução 397/1995, esta exigência não consta no edital. Ademais, em relação ao aparelhamento técnico, embora não tenha apresentado o equipamento Motoniveladora, apresentou indicação do aparelhamento e do pessoal técnico com outros equipamentos e, de forma genérica, que possui outros equipamentos que se fizerem necessários para a realização dos serviços. Por conta disso, orientaram esta Comissão a acolher as razões de recurso, para que a recorrente possa continuar no certame.

Nesse passo, após nova verificação dos documentos de habilitação, pela Comissão de Licitação, bem como após análise do parecer técnico exarado pelos engenheiros, em razão do recurso interposto pela empresa EMPREITEIRA ZAP EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.334.890/0001-42, esta comissão resolve por acatar as razões de recurso da recorrente, pois, de fato, os motivos ensejadores da sua inabilitação, naquela oportunidade, não constam no edital de licitação. Isto porque foi apresentada a indicação de aparelhamento técnico e adequado, porém, pelo parecer verbal apresentado na sessão, pelos engenheiros responsáveis,

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

Página 3 de 4

faltou a Motoniveladora, informação esta de cunho técnico, que foge à alçada desta Comissão, que se baseou nos engenheiros, como faz agora. Noutra banda, foi apresentado contrato de prestação de serviço, conforme exige o item 5.1.3, “d.3”, que consta pagamento na quantia de 03 (três) salários ao engenheiro prestador de serviço, em desconformidade com o que determina o CONFEA, em sua resolução 397/1995. Contudo, o edital não exigiu que a remuneração fosse nos moldes exigidos pelo CREA.

A Administração Pública em atendimento ao interesse público pode rever seus atos a qualquer momento desde que a empresa comprove que atendeu aos requisitos do Edital, como fez em suas razões recursais.

Diante disso, cabe uma breve análise acerca do instrumento convocatório e a imprescindibilidade do seu caráter objetivo para nortear a escolha da melhor oferta para a Administração, bem como do critério de julgamento das propostas concorrentes.

Com relação ao tema, vale trazer à tona a afirmativa de Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna de licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”.

É indiscutível, portanto, que o conteúdo do edital vincula tanto a Administração quanto os participantes do certame licitatório e, em sendo assim, seu teor não pode trazer incongruências ou contradições. Não se discute, porém, a clareza, a objetividade e a precisão do Edital que norteou a Tomada de Preço nº 004/2019, que trazia em seu teor claramente a forma de apresentação da documentação.

Sendo assim, para agir com lisura e preservar a segurança e a isonomia do processo licitatório, garantindo a justa competitividade e cumprindo seu dever funcional só restou à Comissão de licitação acatar o Recurso Administrativo da empresa recorrente.

Ademais, não menos importante, embora a empresa TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA tenha manifestado intenção em recorrer, registrado em ata, mas não o fez, observa-se que o motivo que ensejou a sua inabilitação foi: *“apresentou indicação do aparelhamento sem indicar motoniveladora e compactador que são indispensáveis para a execução satisfatória dos itens 1.2 e 1.3 da planilha de serviços”*, mesmo motivo, pois, da empresa EMPREITEIRA ZAP EIRELI, que, após parecer técnico dos engenheiros para continuidade da mesma no certame, por analogia, entende-se que a empresa TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA. deve continuar no certame, assim como a recorrente, em respeito ao princípio da isonomia.

III – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, com fulcro na Lei nº 8.666/93, bem como em respeito ao edital do certame, a Comissão de licitação designada julga **PROCEDENTE** o recurso da empresa recorrente, EMPREITEIRA ZAP EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.334.890/0001-42, para que a mesma permaneça no prosseguimento do certame, assegurando o cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia, além da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Ademais, não menos importante, embora a empresa TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.972.352/0001-74, tenha manifestado intenção em recorrer, registrado em ata, mas não o fez, observa-se que o motivo que ensejou a sua

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

Página 4 de 4

inabilitação foi: “*apresentou indicação do aparelhamento sem indicar motoniveladora e compactador que são indispensáveis para a execução satisfatória dos itens 1.2 e 1.3 da planilha de serviços*”, mesmo motivo, pois, da empresa EMPREITEIRA ZAP EIRELI, que, após parecer técnico dos engenheiros para continuidade da mesma no certame, em também, por analogia, entende-se que a empresa TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA. deve continuar no prosseguimento do certame.

Por fim, dê-se ciência à Empresa Recorrente e demais interessadas e, encaminha-se a presente decisão ao Ilmo. Sr. Nilson José Rodrigues, Prefeito desta Cidade, para sua apreciação final, obedecendo aos ditames do § 4º, inciso III, artigo 109 da Lei 8.666/1993.

Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 002/2019.

Correntina – Bahia, 29 de Maio de 2019.

Claudimiro Ribeiro de Souza Filho
Presidente

Nilton Campos Rocha
Membro

Aelton Caetano Ramos
Membro

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo Administrativo nº 060/2019
Tomada de Preços nº 004/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para executar as obras de pavimentação, em paralelepípedo, de ruas do Bairro Itamarana nesta Cidade, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e materiais necessários, conforme planilhas orçamentárias, memorial descritivo e cronogramas físico-financeiro anexo ao Edital.

Recorrente: EMPREITEIRA ZAP EIRELI.

DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações (CPL), designada pela Portaria nº 002/2019, por decisão unânime de seus membros, **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa EMPREITEIRA ZAP EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.334.890/0001-42, que pedia a revisão da decisão da CPL de inabilitá-la por descumprimento a regras do Edital de Tomada de Preços 004/2019, nos termos do julgamento proferido pela CPL e devidamente juntado ao processo administrativo em epígrafe. **DECIDE**, ainda, pela continuidade da licitante TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.972.352/0001-74, no Certame, visto que a mesma manifestou em ata intenção em recorrer, e embora não o fez, foi observado que o motivo que ensejou a sua inabilitação foi mesmo da Recorrente, que ora teve seu recurso deferido pela CPL. Por fim, dê-se ciência a empresa Recorrente e demais interessados por meio do Diário Oficial deste Município, encaminhando a decisão ao Ilmo. Sr. Nilson José Rodrigues, Prefeito desta Cidade, para sua apreciação final, obedecendo aos ditames do § 4º, inciso III, artigo 109 da Lei 8.666/1993.

Correntina – Bahia, 30 de maio de 2019.

Claudimiro Ribeiro de Souza Filho
Presidente

Nilton Campos Rocha
Membro

Aelton Caetano Ramos
Membro

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br